



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2253733 - MG (2025/0510996-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : EXPORTADORA DE CAFE GUAXUPE LTDA
ADVOGADOS : JOÃO MARCOS COLUSSI - SP109143
GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR - SP314843
NATHÁLIA DE FREITAS CRUVINEL - SP424653
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. NA ORIGEM: MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRA. EXPORTAÇÃO DE “CAFÉ EM GRÃOS”. PRODUTO NÃO LISTADO NO DECRETO Nº 8.415/2015. DELEGAÇÃO NORMATIVA VÁLIDA. NESTA CORTE: NÃO SE CONHECEU DO RECURSO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado por contribuinte que buscava o reconhecimento do direito de apuração de créditos em decorrência da exportação de bens que, nos termos das alegações autorais, deveriam ser contemplados pelo Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), conforme previsto pela Lei n. 13.043/2014. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal, a sentença foi mantida, tendo declarado, de forma incidental, a constitucionalidade do dispositivo contido na Lei n. 13.043/2014 que delegou ao Executivo a atribuição de definir os bens manufaturados passíveis de apuração de créditos pelo REINTEGRA. Nesta Corte, cuida-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial diante da incidência de óbices ao seu conhecimento. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.

II - Como se verifica, ao contrário do que deseja ver prevalecer o Agravante, a decisão monocrática merece ser mantida, porquanto a omissão sustentada no apelo especial, a respeito da incidência de Tema de

Repercussão Geral no caso concreto, trata de matéria constitucional, e conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se revela possível o acolhimento da tese de omissão quando a matéria tida por não apreciada possui natureza eminentemente constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, situação na qual se insere o caso dos autos.

III - Ao contrário das pretensões formuladas no agravo interno, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que os decretos regulamentares do REINTEGRA não extrapolam os limites da delegação que autoriza a variação do percentual conforme a necessidade apurada pelo Poder Executivo, bem como quanto à possibilidade de limitação dos bens contemplados pelo regime especial tributário em listagem anexa.

IV - Aplica-se, à espécie, do enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2253733 - MG (2025/0510996-2)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : EXPORTADORA DE CAFE GUAXUPE LTDA
ADVOGADOS : JOÃO MARCOS COLUSSI - SP109143
GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR - SP314843
NATHÁLIA DE FREITAS CRUVINEL - SP424653
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. NA ORIGEM: MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRA. EXPORTAÇÃO DE “CAFÉ EM GRÃOS”. PRODUTO NÃO LISTADO NO DECRETO Nº 8.415/2015. DELEGAÇÃO NORMATIVA VÁLIDA. NESTA CORTE: NÃO SE CONHECEU DO RECURSO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado por contribuinte que buscava o reconhecimento do direito de apuração de créditos em decorrência da exportação de bens que, nos termos das alegações autorais, deveriam ser contemplados pelo Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), conforme previsto pela Lei n. 13.043/2014. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal, a sentença foi mantida, tendo declarado, de forma incidental, a constitucionalidade do dispositivo contido na Lei n. 13.043/2014 que delegou ao Executivo a atribuição de definir os bens manufaturados passíveis de apuração de créditos pelo REINTEGRA. Nesta Corte, cuida-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial diante da incidência de óbices ao seu conhecimento. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.

II - Como se verifica, ao contrário do que deseja ver prevalecer o Agravante, a decisão monocrática merece ser mantida, porquanto a omissão sustentada no apelo especial, a respeito da incidência de Tema de Repercussão Geral no caso concreto, trata de matéria constitucional, e conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se revela possível o acolhimento da tese de omissão quando a matéria tida por não apreciada possui natureza eminentemente constitucional, sob pena de

usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, situação na qual se insere o caso dos autos.

III - Ao contrário das pretensões formuladas no agravo interno, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que os decretos regulamentares do REINTEGRA não extrapolam os limites da delegação que autoriza a variação do percentual conforme a necessidade apurada pelo Poder Executivo, bem como quanto à possibilidade de limitação dos bens contemplados pelo regime especial tributário em listagem anexa.

IV - Aplica-se, à espécie, do enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso diante da incidência de óbices ao conhecimento.

O recurso especial foi interposto contra acórdão com a seguinte ementa, que bem resume a discussão trazida a esta Corte:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRA. EXPORTAÇÃO DE "CAFÉ EM GRÃOS". PRODUTO NÃO LISTADO NO DECRETO Nº 8.415/2015. DELEGAÇÃO NORMATIVA VÁLIDA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NÃO RECONHECIMENTO DO BENEFÍCIO FISCAL. SEGURANÇA DENEGADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1 - Trata-se de recurso de apelação em face da sentença que denegou a segurança, em que a empresa impetrante pleiteia o reconhecimento do direito de utilizar a sistemática de cálculo para o crédito do REINTEGRA, com a recuperação total do resíduo tributário existente na cadeia de produção do café em grãos por ela exportado.

2 - O REINTEGRA tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 23, delimita a aplicação do benefício concedido ao especificar expressamente o que considera bens manufaturados, e ainda determina que a indicação dos produtos dar-se-á pela expedição de norma regulamentadora pelo Poder Executivo (Decreto nº 8.415/2015).

3 - A Lei nº 13.043/2014 não se encontra eivada de inconstitucionalidade ao delegar ao Poder Executivo a função de dispor quais os bens manufaturados, dentre os classificados na TIPI, serão passíveis de apuração de crédito pelo REINTEGRA. Também, o Decreto nº 8.415/2015 não fugiu aos limites delineados, estando perfeitamente dentro das raias traçadas pela referida lei. Precedentes nesse sentido (TRF3 - ApCiv 5019012- 59.2019.4.03.6100

Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, 4ª Turma, julgado em 05/09/2023; TRF2 - Apelação Cível 5022107-26.2019.4.02.5001, Rel. MARCUS ABRAHAM, julgado em 18/08/2020, DJe 27/08/2020).

4 – No caso, a segurança não merece ser concedida à recorrente, pois o Decreto nº 8.415/2015 não incluiu, entre os produtos industrializados a ser objeto de creditamento, a exportação de café em grãos.

5 - Apelação a que se nega provimento.

Na petição de agravo interno, a parte agravante se insurge quanto aos pontos que foram objeto da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

Conferem-se da petição de agravo interno as seguintes insurgências contra os fundamentos da decisão monocrática:

[...]

Ocorre que, ao assim decidir, o Tribunal a quo violou importantes preceitos de lei federal, quais sejam: artigos 489, §1º, IV, 1.022, I e II, todos do CPC; o artigo 23 da Lei 13.043/14; e artigos 97 e 99, do Código Tributário Nacional (“CTN”), razão pela qual foi interposto recurso especial, que foi admitido.

[...]

Ocorre que a violação dos arts. 489, §1º, IV e VI e 1.022, II do CPC, sequer demanda a análise de matéria constitucional, sendo necessária apenas a constatação de que, mesmo após provocada por meio de embargos de declaração a se manifestar sobre questões imprescindíveis à resolução da lide, a Turma Julgadora permaneceu silente.

Conforme demonstrado no recurso especial da agravante, a Turma Julgadora não analisou a completeza da controvérsia abordada nos autos.

Em face do acórdão que desproveu a apelação, foram opostos embargos de declaração para sanar omissão quanto à jurisprudência do STF que repudia a delegação irrestrita da competência legislativa (Tema 456 da Repercussão Geral).

[...]

Contudo, essa conclusão não se sustenta, pois a controvérsia não se limita apenas a aspectos constitucionais (embora também os permeie), uma vez que envolve a interpretação e aplicação de normas infraconstitucionais, notadamente o CTN e a Lei 13.043/2014.

Nesse sentido, este STJ já reconheceu, em diversas oportunidades, sua competência para analisar se um ato infralegal extrapola os limites estabelecidos pela lei que lhe dá fundamento.

[...]

Ocorre que, ao excluir o café em grão da lista de produtos beneficiados, o Decreto nº 8.415/2015 inovou indevidamente, contrariando os critérios legais e mitigando um direito assegurado pela própria legislação federal.

[...]

Aliás, a fundamentação adotada pelo Min. Benedito Gonçalves reforça a tese da Agravante, pois reconhece que a atuação do Poder Executivo deve se restringir aos parâmetros definidos pela lei, ao expressamente dispor que “não havendo decreto regulamentador acerca do crédito adicional, descabe ao Poder Judiciário interferir, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes”. (AgInt no R Esp 2.044.540/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, D Je 13/09/2023 – g. n.).

[...]

Caso se admita que o Poder Executivo tenha discricionariedade para excluir produtos do REINTEGRA, estar-se-ia permitindo que um regulamento revogasse disposição expressa de lei, em afronta ao princípio da legalidade tributária (art. 97 do CTN) e ao artigo 150, §6º, da CF/88.

[...]

2.3. Inaplicabilidade da Súmula 83/STJ – O objeto da ação não se limita à modicidade dos percentuais de aproveitamento do REINTEGRA

[...]

Entretanto, como narrado desde o primeiro item do presente agravo, no presente feito a Agravante busca, primeiramente, assegurar o seu direito ao cálculo do crédito de REINTEGRA para a recuperação total do resíduo tributário existente na cadeia de produção do Café em Grão por ela exportado, decerto que a discussão acerca da quantificação do crédito é posterior ao reconhecimento do direito ao seu aproveitamento. Explica-se.

Visando resguardar a regra da imunidade destinada às exportações e fomentar as exportações ao mercado consumidor internacional, o Governo Federal instituiu o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (“REINTEGRA”), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários residuais existentes nas cadeias de produção das empresas exportadoras brasileiras.

Diante da necessidade de continuidade ao estímulo às exportações, o regime do REINTEGRA foi reintroduzido por meio da MP nº 651/2014, posteriormente convertida na Lei nº 13.043/2014, que em seu artigo 23, II, expressamente delegou a ato do Poder Executivo a competência para definição de quais as mercadorias exportadas que gerariam direito aos créditos do REINTEGRA.

Ocorre que a Agravante está impedida de fruir seu direito à recuperação do resíduo tributário remanescente na cadeia de produção do Café em Grão que exporta face a não inclusão deste produto que também é industrializado na lista de produtos relacionados pelo Decreto 8.415/2015, da presidência da República, expedido nos termos da delegação prevista no inciso II do artigo 23 da Lei 13.043/2014.

[...]

Assim, a discussão atinente à alíquota do benefício fiscal só será necessária se reconhecido que a Agravante faz jus ao referido benefício, pois, se o direito creditório lhe for negado, torna-se insignificante qual seria a alíquota aplicável aos créditos.

[...]

Nesse sentido, cite-se o entendimento proferido no julgamento do R Esp 1.356.554/SP, em que se reconheceu expressamente a mitigação dos requisitos formais para admissão do recurso especial por dissídio jurisprudencial notório:

[...]

A Corte de origem se manifestou sobre as matérias, sobre os quais a parte agravante aponta a presença dos vícios dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, com base nos seguintes fundamentos:

[...]

No caso, não há qualquer inconstitucionalidade da lei ao se delegar ao Poder Executivo a função de dispor quais os bens manufaturados, dentre os classificados na TIPI, serão passíveis de apuração de crédito pelo REINTEGRA.

Também, o Decreto nº 8.415/2015 não fugiu aos limites delineados, estando perfeitamente dentro das raias dadas pelo art. 23 da Lei nº 13.043/2014.

Por consequência, a segurança não merece ser concedida à recorrente, pois o Decreto nº 8.415/2015 não incluiu entre os produtos industrializados a ser objeto de creditamento, a exportação de café em grãos.

[...]

Como se verifica, ao contrário do que deseja ver prevalecer o Agravante, a decisão monocrática merece ser mantida, porquanto a omissão sustentada no apelo especial, a respeito da incidência de Tema de Repercussão Geral no caso concreto, trata de matéria constitucional, e conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se revela possível o acolhimento da tese de omissão quando a matéria tida por não apreciada possui natureza eminentemente constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, situação na qual se insere o caso dos autos.

Confira-se os precedentes citados por ocasião da decisão agravada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. REINTEGRA. DELEGAÇÃO LEGISLATIVA AO PODER EXECUTIVO. LEGALIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. SÚMULAS N. 83/STJ E 284/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça examinar alegações de omissão ou obscuridade relacionadas à matéria de cunho eminentemente constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento consolidado desta Corte (AgInt no REsp n. 1.948.582/PR, DJe 28/4/2023; AREsp n. 2.119.933/RJ, DJe 26/4/2024). Não há, também, obscuridade, pois a literalidade do art. 22 Lei n. 13.043/14 impõe a conclusão pela identidade entre o regime desta lei e o previsto na Lei n. 12.546/11.

2. A alegação de violação ao art. 23 da Lei n. 13.043/2014, em confronto com os arts. 97 e 99 do CTN, carece de fundamentação específica relacionada ao dispositivo legal tido por violado, atraindo a incidência da Súmula n. 284/STF. Ademais, a análise do art. 97 do CTN, por reproduzir princípios constitucionais, não é admitida na via especial, conforme entendimento pacífico desta Corte (AgInt no REsp n. 2.097.533/PE, DJe 22/3/2024; AgInt no AREsp n. 2.293.956/SP, DJe 1/3/2024).

4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a seleção de bens manufaturados beneficiados pelo REINTEGRA, bem como a fixação de suas alíquotas, é legítima e encontra respaldo na legislação de regência, não havendo ilegalidade no Decreto n. 8.415/2015 ou em atos normativos correlatos (REsp n. 1.876.304/RS, DJe 21/9/2020).

5. Agravo interno desprovido.

A questão principal controvertida é definir se o Decreto n. 8.415/2015 extrapolou os limites de regulamentação ao não contemplar determinados bens em sua listagem anexa e, assim, promover a sua exclusão do benefício fiscal instituído pelo REINTEGRA.

Ao contrário das pretensões formuladas no agravo interno, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que os decretos regulamentares do REINTEGRA não extrapolam os limites da delegação que autoriza a variação do percentual conforme a necessidade apurada pelo Poder Executivo, bem como quanto à possibilidade de limitação dos bens contemplados pelo regime especial tributário em listagem anexa.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRA. DIREITO AO REGISTRO NA ESCRITA FISCAL E À COMPENSAÇÃO DE VALORES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ILEGALIDADE DO DECRETO N. 7.633/2011. ENTENDIMENTO DESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE DECRETOS REGULAMENTARES DO REINTEGRA NÃO EXTRAPOLAM OS LIMITES DA DELEGAÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de ver reconhecido o direito ao registro na escrita fiscal e à compensação dos valores de créditos de REINTEGRA relacionados ao período compreendido entre 29.11.2012 a 31.12.2013, acrescidos de juros à Taxa Selic. Na sentença, o pedido foi julgado improcedente e a segurança denegada. No Tribunal de origem, a decisão foi reformada. Foram opostos embargos de declaração por ambas as partes, os quais foram rejeitados. No Superior Tribunal de Justiça, trata-se de agravo interno interposto contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, bem como julgou prejudicado o recurso especial das impetrantes.

II - Em suas razões, o agravante aduz que o Poder Executivo, no âmbito de sua atuação, está autorizado pela lei tão somente a estabelecer quais produtos são classificados em código da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) e que, por esse motivo, é equivocado concluir que o Decreto n. 7.633/2011 poderia extrapolar os limites estabelecidos pela lei da qual retira o seu fundamento de validade jurídica.

III - Alega, ainda, que, ao promover a exclusão dos produtos especificados do âmbito de abrangência do REINTEGRA, sem nenhuma previsão legal, o Decreto n. 7.633/2011 incorreu em ilegalidade, tendo em vista que extrapolou os limites da discricionariedade que lhe foi conferida pela Lei n. 12.546/2011. Entretanto, não assiste razão à parte agravante.

IV - O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria discutida nos autos, concluiu não ser possível a extensão do benefício fiscal do REINTEGRA a todos os itens da TIPI quando não contemplados na lista anexa do Decreto n. 7.633/2011. Na ocasião, prevaleceu o entendimento de que a Lei n. 12.546/2011 garantia a possibilidade de o Poder Executivo selecionar determinados setores e bens objeto de exportação, além de estabelecer a variação de alíquota via decreto entre zero e 3%, conforme o setor econômico, uma vez que o benefício não foi instituído de modo uniforme para todos os produtos relacionados na TIPI.

V - A propósito, é importante ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que os decretos regulamentares do REINTEGRA não extrapolam os limites da delegação que autoriza a variação do percentual conforme a necessidade apurada pelo Poder Executivo.

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.159.324/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 27/10/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. REINTEGRA. LEI N. 12.546/2011. BENEFÍCIO FISCAL. PERCENTUAIS. DELEGAÇÃO. DECRETO N. 7.633/2011. LEGALIDADE. DEFICIÊNCIA RECURSAL.

1. Nos termos da Súmula 568 desta Corte e do art. 255, § 4º, do RISTJ, o relator está autorizado a decidir monocraticamente quando houver entendimento dominante sobre o tema.

2. Não há que falar em violação do art. 1.022, I e II, do CPC/2015, pois não se vislumbra nenhum equívoco ou deficiência na fundamentação contida no acórdão recorrido, tendo o Tribunal de origem apreciado integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a estipulação de percentuais variáveis de ressarcimento para fins do REINTEGRA, segundo a delegação prevista na lei autorizadora, não extrapola os comandos legais, mormente em relação ao Decreto n. 7.633/2011, que elencou os produtos manufaturados passíveis de incidência do benefício fiscal, sendo, por conseguinte, incabível a pretensão de que o contribuinte participe do regime fora dos parâmetros legalmente estabelecidos (AgInt no REsp n. 2.033.254/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 26/4/2023; REsp n. 1.876.304/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/9/2020, DJe de 21/9/2020).

4. Hipótese em que não há ilegalidade no Decreto n. 7.633/2011, que, ao regulamentar a Lei n. 12.546/2011, estabeleceu distinção de percentual de ressarcimento pelo tipo de produto manufaturado e não especificamente por setor econômico ou atividade exercida.

5. Não se conhece do recurso especial quando o dispositivo apontado como violado não contém comando normativo para sustentar a tese defendida ou infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, em face do óbice contido na Súmula 284 do STF 6. Agravo interno desprovido.

Acrescente-se, consoante o que já foi dito na decisão monocrática, que a Segunda Turma do STJ, em julgado recente, reforçou o referido entendimento, tendo expressamente afastado a alegação de ilegalidade do Decreto n. 8.415/2015 em situação análoga à dos autos, na qual também se discutia a possibilidade de apuração de créditos pelo REINTEGRA por contribuinte exportador de café em grãos, o que reforça a necessidade de uniformização da jurisprudência deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. REINTEGRA. DELEGAÇÃO LEGISLATIVA AO PODER EXECUTIVO. LEGALIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. SÚMULAS N. 83/STJ E 284/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça examinar alegações de omissão ou obscuridade relacionadas à matéria de cunho eminentemente constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento consolidado desta Corte (AgInt no REsp n. 1.948.582/PR, DJe 28/4/2023; AREsp n. 2.119.933/RJ, DJe 26/4/2024). Não há, também, obscuridade, pois a literalidade do art. 22 Lei n. 13.043/14 impõe a conclusão pela identidade entre o regime desta lei e o previsto na Lei n. 12.546/11.

2. A alegação de violação ao art. 23 da Lei n. 13.043/2014, em confronto com os arts. 97 e 99 do CTN, carece de fundamentação específica relacionada ao dispositivo legal tido por violado, atraindo a incidência da Súmula n. 284/STF. Ademais, a análise do art. 97 do CTN, por reproduzir princípios constitucionais, não é admitida na via especial, conforme entendimento pacífico desta Corte (AgInt no REsp n. 2.097.533/PE, DJe 22/3/2024; AgInt no AREsp n. 2.293.956/SP, DJe 1/3/2024).

4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a seleção de bens manufaturados beneficiados pelo REINTEGRA, bem como a fixação de suas alíquotas, é legítima e encontra respaldo na legislação de regência, não havendo ilegalidade no Decreto n. 8.415/2015 ou em atos normativos correlatos (REsp n. 1.876.304/RS, DJe 21/9/2020).

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.144.164/ES, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 28/10/2025.)

Dessa forma, em que pese a irresignação do ora Agravante, não há outra conclusão a ser alcançada, senão a aplicação, à espécie, do enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do

Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.253.733 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0510996-2

Número de Origem:
10051664920204013809

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EXPORTADORA DE CAFE GUAXUPE LTDA

ADVOGADOS : JOÃO MARCOS COLUSSI - SP109143

GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR - SP314843

NATHÁLIA DE FREITAS CRUVINEL - SP424653

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR -
IMUNIDADE - ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EXPORTADORA DE CAFE GUAXUPE LTDA

ADVOGADOS : JOÃO MARCOS COLUSSI - SP109143

GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR - SP314843

NATHÁLIA DE FREITAS CRUVINEL - SP424653

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026